



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Portaria Nº84, de 15 de fevereiro de 2017

Parecer 08/2017/CPL/SIH/MI

Referência: 59614.000178/2016-51

REFERÊNCIA: RDC ELETRÔNICO Nº 02/2017, que tem por finalidade a execução dos serviços de pré-operação, manutenção, gestão ambiental, conservação e vigilância patrimonial, das instalações de construção civil, dos equipamentos e dos sistemas elétricos, mecânicos e hidromecânicos, do Projeto de Integração do rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF.

1.OBJETIVO

O presente parecer trata da análise de recurso administrativo, interposto pelo Consórcio MAGNA/EMSA, no âmbito do RDC Eletrônico nº 02/2017, que tem por finalidade a execução dos serviços de pré-operação, manutenção, gestão ambiental, conservação e vigilância patrimonial, das instalações de construção civil, dos equipamentos e dos sistemas elétricos, mecânicos e hidromecânicos, do Projeto de Integração do rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF.

2.INTRODUÇÃO

As 10:01 horas do dia 30 de Agosto de 2017, foi realizada sessão pública referente ao RDC Eletrônico Nº 02/2017, tendo como base as regras estabelecidas pelo Regime Diferenciado de Contratações - RDC, regido pela Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, pelo Decreto nº. 7.581 de 11 de outubro de 2011, em face de a obra ter sido incluída no PAC, conforme consta do item 3 do Edital:

- Fundamento Legal: Inciso IV, art. 1º da Lei nº. 12.462/11;
- Forma de Execução da Licitação: Eletrônica;
- Modo de disputa: Aberto;
- Regime de Contratação: Empreitada por Preço Unitário;
- Critério de julgamento: Menor Preço.

Conforme consta da Ata, após a fase de lances, o Consórcio **MAGNA/EMSA** ofertou o quarto melhor lance, no valor de R\$ 80.600.000,00 (oitenta milhões e seiscentos mil reais).

Seguindo o que preconiza a lei 12.462/2011, como não ocorreu à desclassificação da proposta de nenhuma das empresas que antecederam o retro mencionado consórcio, não houve necessidade de solicitar o encaminhamento da proposta ajustada pelo Consórcio **MAGNA/EMSA**.

Desta maneira, após análise dos documentos enviados pelo Consórcio CMT/FAHMA, o mesmo foi considerado vencedor do certame, sendo então aberto o prazo para manifestação de recurso, no qual o Consórcio **MAGNA/EMSA** manifestou intenção de recorrer contra a habilitação do Consórcio CMT/FAHMA.

3.TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 14.6 do edital, dos atos da administração pública decorrentes da aplicação desta licitação, caberá recurso no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata.

Considerando que a abertura do RDC em epígrafe se deu no dia 30/08/2017 e encerrou no dia 14/09/2017, e que o prazo final para o envio do recurso foi até o dia 21/09/2017, e que o recurso da recorrente foi anexado ao sistema no dia 21/09/2017 (quinta-feira), informamos que o recurso foi recebido e conhecido por estar tempestivo.

4.ANÁLISE

4.1.Considerações iniciais

A licitante expõe em seu recurso os seguintes pontos:

I. Referente à Experiência Específica da Empresa, subitem 13.6.3.3, item 2, “Operação e/ou Manutenção e/ou Instalação e/ou Montagem de Estação de Bombeamento com vazão mínima de 4 m³/s, por unidade de motobomba”, a CAT 657561/2015, apresentada pelo Consórcio CMT/FAHMA, não comprova a capacidade de 4m³/s por cada unidade de motobomba, conforme exigida no item especificado.

Nas contrarrazões apresentadas pelo Consórcio **CMT/FAHMA** alega:

- I. O fato do atestado não descrever de forma detalhada a capacidade individual de cada bomba da estação não impede a sua validade, bastando apenas a realização de diligência por parte da CPL junto à Codevasf para a confirmação das características técnicas dos equipamentos.
- II. Os outros documentos apresentados serviram como complementação para apresentar o detalhamento das estações de bombeamento, servindo de apoio a eventual diligência da CPL para o esclarecimento desse ponto.

4.2.*Análise do recurso e das Contrarrazões.*

4.2.1.**Sobre os Itens I: Alegação de descumprimento do subitem 13.6.3.3, item 2.**

Alega a recorrente que o atestado da Coodevasf (CAT 657561/2015) apresentado para atendimento do subitem 13.6.3.3, Item 02 da Experiência Específica da Empresa, não contem a “**especificação da vazão individual das motobombas**”.

Diante das alegações acima, a Comissão com fulcro no item 23.6 do edital, no § 1º art. 7º do Decreto nº. 7.581/2011, e § 2.º do art. 24 da Lei 12.462/2011, realizou diligência quanto à capacidade da bomba constante no atestado emitido Coodevasf.

Destarte, por meio do e-mail o Sr. Ricardo Lisboa, Chefe de Gabinete da 5ªSR – CODEVASF, respondeu:

“Respondendo aos questionamentos, informo:

*A Estação de Bombeamento de Drenagem do Perímetro Irrigado do Boacica é composta de **07 (sete) motobombas com vazão de 2,5m³/s a 4,2m³/s; e 02 (duas) motobombas com vazão de 1,0m³/s a 2,0m³/s.** Esta variação de vazão deve-se à variação do nível da água (altura geométrica). Quando o dreno principal, que é o rio Boacica, estiver com seu nível elevado, a altura geométrica estará reduzida e a vazão das bombas irá para a sua capacidade máxima. Numa situação oposta, o dreno principal com o nível da água baixo, a altura geométrica será maior e, conseqüentemente, as bombas operarão com sua menor vazão.*

A situação que irá resultar numa vazão total de 24m³/s acontecerá com uma altura geométrica de 4,5m, onde as sete bombas maiores terão uma vazão de 3m³/s cada, totalizando 21m³/s, e as duas menores com vazão de 1,5m³/s, somando 3,0m³/s.

A variação da altura geométrica ocorre em função de diversos fatores: pluviosidade na bacia do rio Boacica; drenagem dos lotes, que cultivam na sua maioria arroz inundado; vazão do rio São Francisco, que quando está alta represa o rio Boacica; entre outras.”

Da diligência descrita acima, a CPL entende que a alegação da recorrente não merece prosperar.

5.CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES:

A Comissão Permanente de Licitação nega provimento ao recurso administrativo interposto pelo Consórcio **MAGNA/EMSA** contra a habilitação do Consórcio CMT/FAHMA e mantém a decisão anteriormente proferida.

Recomenda-se o encaminhamento do presente processo ao Secretário de Infraestrutura Hídrica, autoridade recorrida, para que aprove e homologue o parecer da Comissão Permanente de Licitação ou reformule o entendimento sobre o julgamento do recurso apresentado.

Em 11 de outubro de 2017.

ANA CÍNTIA PEREIRA DA SILVA
Presidente

EMMANUELLE S. N. DE S. MITCHELL
Membro

GETÚLIO EZEQUIEL DA C. P. FILHO
Membro

RAFAEL EDUARDO TEZA DE SOUZA
Membro

ESDRAS GODINHO RAMOS
Membro



Documento assinado eletronicamente por **Emmanuelle Simone Nunes de Souza Mitchell, Agente Administrativo**, em 11/10/2017, às 18:42, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Esdras Godinho Ramos, Analista de Infraestrutura**, em 11/10/2017, às 18:58, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Eduardo Teza de Souza, Analista de Infraestrutura**, em 13/10/2017, às 11:37, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Getúlio Ezequiel da Costa Peixoto Filho, Analista de Infraestrutura**, em 16/10/2017, às 11:13, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cíntia Pereira da Silva, Assistente Técnico-Administrativo**, em 16/10/2017, às 11:24, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0659964** e o código CRC **52532418**.

59614.000178/2016-51

0659964v1